



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11516.004487/2007-91
Recurso nº 11.516.004487200791 Voluntário
Resolução nº **2301-000.537 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 11 de março de 2015
Assunto CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA E
EXTENSÃO UNIVERSITÁRIA - FAPEU
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos

PRESIDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO NA DATA DA FORMALIZAÇÃO.

(assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira Relator *ad hoc* na data da formalização.

Participaram do colegiado: MARCELO OLIVEIRA (Presidente), WILSON ANTONIO DE SOUZA CORREA, DANIEL MELO MENDES BEZERRA, CLEBERSON ALEX FRIESS, MANOEL COELHO ARRUDA JUNIOR (Relator), THEODORO VICENTE AGOSTINHO.

Trata-se da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD) nº 37.028.319-8, consolidada em 14 de setembro de 2007, no valor de R\$ 16.400.542,88 (dezesesseis milhões e quatrocentos mil e quinhentos e quarenta e dois reais e oitenta e oito centavos), referente às contribuições sociais da empresa e dos empregados, destinadas à Seguridade Social, ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho e a Terceiros (Salário-educação, Incra, Sesc e Sebrae), incidentes sobre os valores pagos a título de bolsa de pesquisa e extensão a alunos dos cursos de graduação e pós-graduação, no período de 01/01/2000 a 30/04/2007.

De acordo com o Relatório Fiscal (REFISC), às fls. 65/87, os alunos arrolados no Anexo I — "Discriminativo dos Pagamentos Efetuados", fls. 94/925, foram enquadrados pela fiscalização como segurados empregados, em razão de ficar caracterizada a relação de emprego entre estes e a Fundação, devidamente demonstrada no decorrer do relatório.

Acrescenta que para gerir seu negócio, além dos cargos de direção, de empregados fixos, de estagiários, utiliza-se, dentre outros, de bolsistas. Quando atua como administradora de projetos e auferir rendas de gestão sob supervisão da UFSC, pode conceder bolsas de estudo aos servidores das instituições federais (professores/servidores) de ensino superior, desde que autorizadas por estas, sem vínculo empregatício, conforme artigos 1º, 4º e parágrafos, da Lei nº 8.958/94.

Quando atua como prestadora de serviços no ramo de negócio de livre mercado, através de serviços especializados, tais como prestação de serviços de estudos, pesquisas, consultoria técnica, programas de capacitação, criação e manutenção de cursos de formação, dentre outros, se sujeita à legislação previdenciária e trabalhista no tocante a contratação dos segurados que prestam serviços.

Para gerir seu negócio a FAPEU, tanto nos projetos de pesquisa e extensão e outras atividades, nos quais a Fundação atua como administradora de projetos, com a supervisão da UFSC, como quando atua como uma empresa de serviços, utiliza-se, além dos cargos de direção, de empregados fixos, de contribuintes individuais, de prestadores de serviços através de pessoas jurídicas, de estagiários, de bolsistas professores docentes e servidores da UFSC e de outros bolsistas, objeto da presente NFLD, ou sejam, alunos de graduação, Mestrado e Doutorado, entre outros.

Esclarece, outrossim, que as bolsas pagas em decorrência de estágio realizado em conformidade com a Lei nº 6.494/77, não fazem parte da presente notificação.

Relata ainda que, tanto nas bolsas de estudos concedidas a servidores da UFSC, como nas concedidas a alunos, no Termo de Concessão de Bolsa, fls. 88/89, consta a concessão nos termos da Lei nº 8.958/94.

Informa que em razão da citada lei permitir a concessão de bolsa de estudos somente a servidores de IFES, os bolsistas não servidores devem ser considerados segurados empregados da Fundação.

De acordo com o REFISC, fls. 80/85, estão plenamente atendidos os pressupostos que caracterizam o segurado empregado estabelecido na alínea "a" do inciso I do art. 12 da Lei nº 8.212/91 e art. 3º e 4º da CLT.

Inconformado com o lançamento, o sujeito passivo, através de procurador constituído, fls. 1610, apresentou a impugnação de fls. 1582 a 1609, requerendo a nulidade do lançamento.

Após análise, no dia 30 de maio de 2008, a 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, decidiu pela procedência do lançamento, por meio do acórdão 07-12.717, segue ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS Período de apuração: 01/01 /2002 a 30/04/2007 DECADÊNCIA.

As contribuições previdenciárias estão sujeitas ao prazo decadencial de dez anos, previsto no art. 45, incisos, da Lei nº 8.212, de 27 de julho de 1991.

BOLSA DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO.

DESCARACTERIZAÇÃO.

A isenção de contribuições previdenciárias sobre importâncias referentes à bolsa de ensino, pesquisa e extensão, concedida na Lei n.º 8.958/94, aplica-se somente no caso do beneficiário ser servidor de instituição federal de ensino superior, não abrangendo os alunos desta.

CARACTERIZAÇÃO DE SEGURADO EMPREGADO.

É segurado obrigatório da Previdência Social, como empregado, a pessoa física que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, nos termos do art. 12, inciso I, letra "a" da Lei nº 8.212/91 e alterações posteriores.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE.

LIMITES DE COMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS.

As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente, sendo incompetentes para a apreciação de arguições de inconstitucionalidade e ilegalidade.

PROVAS. MOMENTO PARA APRESENTAÇÃO.

O prazo para apresentação de provas no processo administrativo fiscal coincide com o prazo de que o contribuinte dispõe para impugnar o lançamento, salvo se comprovada alguma das hipóteses autorizadoras para juntada de documentos após esse prazo.

Lançamento Procedente A recorrente cientificada da decisão de primeira instância (26/06/2008), interpôs Recurso Voluntário no dia 28 de julho de 2008, alegando que os serviços prestados por quaisquer

dos bolsistas tem caráter esporádico e eventual, não podendo ser configurado como relação de emprego. Acrescenta que o caráter de ser não esporádico não foi comprovado.

Salienta que a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito está eivada de impropriedade técnicas, pois efetuou lançamento de contribuições sociais sobre bolsas de estudos.

Informa que existem três tipos de situações dentro da instituição, quais sejam os empregados, os autônomos contratados para serviços eventuais e os bolsistas servidores da IFES que realizam projetos ligados a sua área técnica.

Reitera que os bolsistas – estagiários não exercem atividade fim da contribuinte, pois a eles não é dada a incumbência de captar recursos.

Destaca a extinção de créditos lançados anteriores a setembro de 2002 em face de incidência da decadência, que ocorre no prazo de cinco anos:

“Assim, à evidência, em relação aos créditos previdenciários constituídos pelo lançamento de ofício, que ultrapassem o lapso temporal de 5 (cinco) anos do fato gerador, incide a decadência, a teor da regra insculpida no CTN e claramente confirmada pelos Tribunais pátrios (...)” Por fim, requer a recorrente que seja conhecido o Recurso Voluntário e no mérito seja provido para declarar a nulidade da NFLD, determinando-se o arquivamento.

É o relatório.

Conselheiro Marcelo Oliveira - Relator designado ad hoc na data da formalização

Para registro e esclarecimento, pelo fato do conselheiro responsável pela redação da resolução ter deixado o CARF antes de sua formalização, fui designado AD HOC para sua redação.

Esclareço que o conselheiro relator não deixou registrado, arquivado, nos sistemas do CARF, sua posição, com suas razões, que levaram o colegiado a decidir pelo resultado consignado em ata.

Conseqüentemente, reproduzo somente o resultado, a fim de não extrapolar a determinação e a competência que possuo.

CONCLUSÃO:

Devido ao exposto, reproduzo o resultado devidamente consignado em ata, que foi, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira

Relator ad hoc na data da formalização.